



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 09/2021, Institui a Política Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa do Recife; **pela APROVAÇÃO, com as Emendas Modificativas e Aditivas.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021**, de autoria do Prefeito do Recife, nos termos do art. 113 do **Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise institui, no âmbito do Município do Recife, a **Política Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa do Recife**.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o prefeito esclarece que “a realização da I Conferência Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa foi o resultado de olhares atentos para caminhos possíveis e horizontes alcançáveis na busca pela Paz. Sua construção coletiva teve início em março de 2019 quando, capitaneada pela



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Secretaria de Segurança Urbana e pela Rede Justiça Restaurativa Pernambuco, conseguiu-se agrupar as diversas instituições públicas e privadas, com objetivos comuns, numa nova Rede disposta a arregaçar as mangas e fazer o que precisa ser feito para a construção de uma cidade mais justa e menos violenta: pensar e discutir políticas públicas capazes de incidir e reverter os índices de violência que os cidadãos enfrentam cotidianamente.” O prefeito acrescenta que “foram dois dias intensos de discussão onde os participantes se debruçaram na construção de propostas que contemplassem seis eixos: Educação para a Paz; Saúde: humanização e promoção; Cidades: relações sociais e com espaço urbano; Meio ambiente e sustentabilidade; Segurança cidadã: prevenção às violências; Cultura, Esportes, Turismo e Lazer.” Por fim o prefeito informa, ainda, que foram “aprovadas 123 propostas contemplando os seis eixos, com foco na Cultura de Paz, nas Práticas Restaurativas e transformações de conflitos, nos Direitos Humanos e relações étnico raciais, gênero, sexualidade e populações vulneráveis, na participação social e protagonismo cidadão, na comunicação e na formação.”

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 22.03.2021, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 30.03.2021 e encerrou em 13.04.2021. Nesse interstício, a propositura recebeu 33 (trinta e três) emendas, conforme a seguir discriminado e uma emenda pela Relatoria:

1. Emendas Modificativas:

1.1 - De autoria do vereador Ivan Moraes, nºs 1, 2, 4, 6, 7, 8 e 9;

1.2 - De autoria do vereador Renato Antunes, nºs 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33;

1.3 - De autoria da vereadora Michele Collins, nºs 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1.4 - De autoria do vereador Fabiano Ferraz, n.º 20.

2. Emendas Aditivas:

2.1 - De autoria do vereador Ivan Moraes, n.ºs 3 e 5 ;

2.2 - De autoria da vereadora Michele Collins, n.ºs 11 e 12;

2.3 - De autoria do Relator, n.º 34.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

O PLE n.º 09/2021 que institui o programa a **Política Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa do Recife**, tem como foco a Cultura de Paz, nas Práticas Restaurativas e transformações de conflitos, nos Direitos Humanos e relações étnico raciais, gênero, sexualidade e populações vulneráveis, na participação social e protagonismo cidadão, na comunicação e na formação. Tendo como referencia a I Conferência Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, sua construção foi coletiva, capitaneada pela Secretaria de Segurança Urbana e pela Rede Justiça Restaurativa Pernambuco, nessa conferência conseguiu-se agrupar diversas instituições públicas e privadas, com objetivos comuns, numa nova Rede disposta a fazer o que precisa ser feito para a construção de uma cidade mais justa e menos violenta: pensar e discutir políticas públicas capazes de incidir e reverter os índices de violência que os cidadãos enfrentam cotidianamente.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Quanto à juridicidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra suporte legal no art. 6º, I da LOMR e art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já iniciativa do Prefeito encontra respaldo no **art. 26, da LOMR¹**.

A **Constituição Federal**, em seu **artigo 6º**, reconhece o direito à assistência aos desamparados como direitos sociais e humano: *“São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Na hipótese, a matéria contida na proposição possui tema de relevante interesse público e social na medida em que institui o programa **“Política Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa do Recife”**, mostra-se pertinente e adequada ao regramento constante da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município do Recife e do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Ressalte-se, por oportuno, que os aspectos financeiros e orçamentários do PLE nº 09/2021 deverão ser objeto de análise pela comissão legislativa própria em atenção ao disposto no art. 113 c/c 152 do RICMR.

¹ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Conforme mencionado no relatório, os vereadores Ivan Moraes, Renato Antunes, Fabiano Ferraz e Michele Collins apresentaram emendas modificativas e aditivas, as quais passamos a analisar.

Emendas Modificativas aprovadas ao Projeto de Lei do Executivo 09/2021, que estão em acordo com os preceitos legais, constitucionais e atendem aos objetivos do projeto, são:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Art. 1º Modifique-se os incisos III e XII do artigo 11 do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 Compete à Secretaria Municipal responsável pela política de Segurança Urbana:

.....
III – ampliar, em parceria com os núcleos comunitários de mediação de conflitos, os espaços de prevenção à violência, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social, que ofereçam programas nas áreas da educação, cultura, esporte e lazer, e neles disseminar as práticas restaurativas;

.....
XII - constituir espaço de participação cidadã, através de práticas circulares nos compaz, na Rede de Bibliotecas pela Paz, e nos núcleos comunitários de mediação de conflitos, para crianças, adolescentes e jovens, pessoas idosas, pessoas com deficiência, entre outros;”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021

Art. 1º Modifique-se os incisos XIII e XIV do artigo 11 do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 Compete à Secretaria Municipal responsável pela política de Segurança Urbana:

.....
XIII - criar o Conselho Municipal de Cultura de Paz e Práticas Restaurativas, de caráter deliberativo, e de composição paritária entre representantes dos poderes públicos e da sociedade civil;

.....
XIV - estimular a participação popular através da disseminação de informações sobre a rede pública e comunitária, bem como sobre a cultura de paz no processo de transição da cultura de violência para uma cultura de paz, com o objetivo de valorização da vida, convivência pacífica, resolução não violenta dos conflitos, respeito à diversidade humana e pluralismo cultural;”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2021

Art. 1º Modifique-se os incisos I e VI do artigo 12 do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 Compete à Secretaria Municipal responsável pela política da Assistência Social e Direitos Humanos:

I – promover atividades de convívio visando ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários entre os usuários do Sistema Único da Assistência Social, através da consolidação de uma cultura inspirada nos Direitos Humanos e em relações baseadas no diálogo e na participação;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VI – realizar nos territórios das 18 microrregiões, em parceria com os núcleos comunitários de mediação de conflitos, formações e produção de conhecimento em Cultura de Paz, Comunicação Não Violenta e Justiça Restaurativa, reforçando valores essenciais à vida democrática, como igualdade, respeito aos direitos humanos, justiça, respeito à diversidade cultural, liberdade, tolerância, diálogo, conciliação, solidariedade, desenvolvimento e justiça social;”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2021

Art. 1º Modifique-se o inciso VII do artigo 13 do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 Compete à Secretaria Municipal responsável pela política da Educação:

.....
VII - buscar realizar Círculos de Construção de Paz, em parceria com órgãos do sistema de justiça e segurança, núcleos comunitários de mediação de conflitos, e outras instituições, nas escolas municipais, no território do Município do Recife.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2021

Art. 1º Modifique-se os incisos X e XIV do artigo 14 do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 Compete à Secretaria Municipal responsável pela política da Saúde:

.....
X- divulgar e ampliar a oferta de métodos preventivos em saúde sexual e reprodutiva, atenção obstétrica no combate à violência e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

com ênfase ao parto humanizado, acesso ao planejamento reprodutivo e o cuidado integral à saúde de forma a difundir que tratamentos medicamentosos e intervenções cirúrgicas devem se dar apenas por motivos estritamente clínicos;

.....

XIV – desenvolver, em parceria com os núcleos comunitários de mediação de conflitos, articulação com os serviços de Atenção Primária à Saúde para que promovam nas ações em grupo, junto com os usuários um diálogo, com os princípios da cultura de paz e justiça restaurativa.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2021

Art. 1º Modifique-se o inciso III do artigo 17 do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 Compete à Secretaria Municipal responsável pela política da Cultura:

.....

III – implantar na vigência dos Ciclos Festivos oficiais do Município espaços reservados à solução pacífica de conflitos, ao atendimento a todas as formas de violência, e à redução de danos pelo uso abusivo de álcool e outras drogas; e”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2021

Art. 1º Modifique-se o inciso II do artigo 19 do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 Compete à Secretaria Municipal responsável pela política de Mobilidade e Controle Urbano:

.....



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

II - promover intervenções não-violentas durante as operações de controle urbano nos espaços públicos do município ocupados pelo comércio informal, pela população em situação de rua, e outros grupos comunitários;”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2021

Art. 1º Modifique-se a redação do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

I - respeito à liberdade, Justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural e religiosa, diálogo e compreensão, realizando-se a sua difusão pela educação formal e informal, em todos os níveis e faixas etárias da sociedade;”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14/2021

Art. 1º Modifique-se o inciso XI do art. 11 do Projeto de Lei do Executivo nº 9/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
XI - fortalecer a atuação dos grupos de trabalho de enfrentamento a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação na Guarda Municipal;”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21/2021

Art. 1º Modifique-se a redação do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - respeito pela vida, desde sua concepção, e promoção e prática da não violência por meio da educação para o diálogo e para a cooperação;”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22/2021

Art. 1º Modifique-se a redação do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III - respeito e promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, individuais e coletivas, previstas na Constituição Federal;”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23/2021

Art. 1º Modifique-se a redação do inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VI - promoção prioritária da convivência familiar e também comunitária como estrutura fundamental e núcleo educacional e de proteção do indivíduo;”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 27/2021

Art. 1º Modifique-se a redação o parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

“Parágrafo único. É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento de todos os seus participantes e da participação dos pais ou responsáveis legais, quando envolva menores, assegurando-se o mútuo respeito entre as partes, que serão auxiliadas por facilitadores previamente capacitados a construir, por meio da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 29/2021

Art. 1º Modifique-se a redação do art. 10 do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 O desenvolvimento de ações para implementação e desenvolvimento das Práticas Restaurativas far-se-á, também, mediante parcerias com organizações não governamentais, Poder Judiciário, instituições de Ensino, associações comunitárias, organizações religiosas e outras entidades da sociedade civil, almejando a integração das políticas e práticas na área da Educação, Assistência Social, Direitos Humanos, Saúde, Segurança e Cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias e outros ajustes com órgãos da Administração Direta e Indireta dos diversos entes federativos, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, universidades, organizações privadas, organizações religiosas e outras entidades da sociedade civil, nos termos da legislação em vigor, para a consecução dos objetivos desta Lei.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33/2021

Art. 1º Modifique-se a redação do inciso VIII do art. 12 do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12

VIII - promover ações voltadas à paternidade ativa e promover campanhas de estímulo ao reconhecimento da paternidade.”

Emendas Aditivas aprovadas ao Projeto de Lei do Executivo 09/2021, que estão em acordo com os preceitos legais, constitucionais e atendem aos objetivos do projeto, são:

EMENDA ADITIVA Nº 05/2021

Art. 1º Adicione-se os incisos IX a XII ao artigo 12 do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, que terá a seguinte redação:

“Art. 12 Compete à Secretaria Municipal responsável pela política da Assistência Social e Direitos Humanos:

.....

IX – promover ações voltadas à valorização da cultura negra, e do combate ao racismo estrutural;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

X – promover ações voltadas à valorização da liberdade de crença, em defesa do estado laico e em combate à discriminação religiosa;

XI – promover ações de combate ao estigma e outras violências contra pessoas com transtornos mentais e uso abusivo de álcool e outras drogas; e”

EMENDA ADITIVA Nº 12/2021

Art. 1º Acrescente-se o inciso V no art. 15 do Projeto de Lei do Executivo nº 9/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

V- realizar campanhas que promovam a Cultura de Paz e a Justiça Restaurativa nos espaços reservados para as práticas desportivas.”

EMENDA ADITIVA DA RELATORIA Nº 34/2021

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei do Executivo nº 9/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único - A Semana da Paz, faz parte do Calendário de Comemorações Oficiais do Município do Recife, deverá ser realizada na semana em que se inicia a primavera, visando à promoção da educação para a Paz, conforme instituído na lei nº 18.526 de 11 de novembro de 2018 .”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

As Emendas Modificativas nº 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32 e as Emendas Aditivas nº 03 e 11 devem ser rejeitadas, embora extremamente meritórios os desígnios dos autores das emendas, as mesmas não devem prosperar por estarem em desacordo com preceitos legais e constitucionais ou em irem de encontro com a essência do Projeto de Lei do Executivo 09/2021.

Pelo exposto, o PLE nº 09/2021 reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, em atendimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município do Recife. Razão pela qual, opino pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pelas **Emendas Modificativas nº 01, 02, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 14, 21, 22, 23, 27, 29, e 33 e pelas Emendas Aditivas nº 05, 12 e 34 do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021.**

É o parecer.

Recife, 27 de maio de 2021.

Rinaldo Júnior

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pelas **Emendas Modificativas nº 01, 02, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 14, 21, 22, 23, 27, 29, e 33** e pelas **Emendas Aditivas nº 05, 12 e 34** do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2021, de autoria do prefeito João Campos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 27 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente